



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

DECISÃO Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO

PREGÃO PRESENCIAL 002/2023, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, neste ato representado por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, o pedido de **IMPUGNAÇÃO**, realizado pela empresa, **LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA**, referente ao processo licitatório para contratação de empresa para fornecimento de pneus novos para os veículos pertencentes a frota de veículos da municipalidade, em que a mesma apresenta a seguinte razão de impugnação:

- I. *Afirma que o fornecimento de pneus há restrição de competitividade, tendo em vista a exigência de fabricação dos pneus não ser superior a 6 (seis) meses.*

Fundamenta:

Em primeiro momento, cumpre ressaltar que todas as cláusulas e exigências apresentadas no instrumento convocatório foram confeccionadas e instruídas em atenção as normas vigentes, bem como os entendimentos deste nobre Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que, a Administração Municipal se atentou aos pontos indicados no Manual de Licitações 2021 – TCE/PR¹, no qual foi dedicado um tópico inteiro apenas às vedações e permissões de inclusão de cláusulas e obrigações para contratações de aquisição de pneus.

Nestes termos, objetivando compor o instrumento convocatório em termos que garantam tanto a competitividade quanto a qualidade dos produtos entregues, a previsão ora em comento fora prevista dentro da legalidade e razoabilidade, conforme passo a expor.

Ao contrário daquilo exposto pelo ora Impugnante – Item I acima –, tal disposição não atenta contra quaisquer princípios da Administração, nem sequer a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois, conforme exposto, está atrelada justamente ao melhor entendimento do TCE/PR, como por exemplo do Acórdão nº 4.932/2014 – Plenário², cuja ementa dispõe, *ipsis litteris*:

Representação da Lei Federal 8.666/93. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor. Insurgência contra as seguintes exigências do edital: [...] (iii) **pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses antes da data da entrega**. Procedência parcial [...] **Razoabilidade no prazo máximo de fabricação**. Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário. Expedição de recomendação. (grifo nosso)

Ademais, no já citado Manual de Licitações 2021 do TCE/PR³, consta questionamento nestes exatos termos, especificamente à pergunta formulada no item 42⁴, acerca da possibilidade da previsão de tal prazo, no qual fora apresentada o seguinte esclarecimento pelo Egrégio Tribunal:

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/6/pdf/00357844.pdf>

² <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-4932-2014-do-tribunal-pleno/260899/area/10>

³ *Ibidem* 2



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

Sim, não se antevê, a priori, qualquer óbice à estipulação de prazo de fabricação em produtos a serem adquiridos em certames públicos.

Ora, se ao particular, medianamente sensato já se cobra a avaliação da data de validade dos produtos que está adquirindo e a busca pela compra daqueles que tem maior prazo de validade, por que não querer que a Administração haja dessa forma?

Os pneus, assim como vários produtos, têm prazo de validade; sendo que alguns fabricantes informam que tal prazo é de cinco anos. **Assim, a preocupação com a data de fabricação é plenamente justificável**, haja vista ser lógico que a Administração, tanto quanto os particulares, buscarão produtos com a vida mais longa possível.

A partir disso, há – portanto – razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja a mais vantajosa possível, para que o produto tenha o maior tempo de vida útil possível.

Contudo, esse critério deve ser proporcional à natureza do produto que está sendo adquirido, de modo a não se caracterizar direcionamento do certame e restrição à competitividade, ou seja, deve ser objetivo, o que claramente diz respeito aos pneus.

O TCE-PR já teve a oportunidade de se manifestar a respeito desse tema. Há contundente jurisprudência no sentido da exigência de que o pneu tenha, **no máximo 06 (seis) meses de fabricação, antes da data da entrega é razoável.** (grifo nosso)

Logo, é evidente que a Administração não constou tal previsão deliberativamente, muito pelo contrário, buscou guarida no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas Estadual, no intento de garantir o perfeito andamento processual e execução contratual.

Mesmo a afirmação apresentada pela empresa de que tal previsão ensejaria na limitação da participação de fornecedores que trabalham com produtos importados, não merece prosperar, pois, coincidentemente, as razões motivadoras do julgado citado anteriormente⁵ se deram justamente em análise de situação similar e/ou análoga à está em tela, vejamos:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega [...] **não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.** Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. **Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.** Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. (g. n.)

Conclui:

- i. Isto posto, conheço da IMPUGNAÇÃO apresentado para, no mérito, **IMPROCEDENTE**, sendo negada a alteração solicitadas no que tange ao prazo de entrega e fabricação e suprimida a cláusula que prevê a necessidade de entrega montada dos pneus, razão pela qual, por alterar a formulação de propostas, os prazos serão reabertos e a sessão pública reagendada.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 27 de janeiro de 2023.

ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI
Pregoeira

⁴ 42. Em licitações de pneus, é possível a exigência no edital de que os produtos a serem fornecidos tenham prazo de fabricação não superior a seis meses? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?

⁵ Ibidem 3



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 -centro- CEP 85.71-000
CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

De acordo com a decisão.

CINTIA FERNANDA LANZARIN
Procuradora Geral
Advogada - OAB 32.208-PR

De acordo com a decisão.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal